



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.214 - DF (2011/0037145-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DILMO ROBERTO TAVARES QUEIROZ

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOCUMENTO PARTICULAR INAPTO À COMPROVAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

I. O *habeas corpus* é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

II. O acatamento dos argumentos trazidos na presente impetração demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

III. Os documentos utilizados como meio de prova para demonstrar o ressarcimento da suposta vítima não têm o condão de obstar o prosseguimento da ação penal, dado o caráter particular e a ausência de reconhecimento de firma que ateste a autenticidade das assinaturas.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.214 - DF (2011/0037145-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DILMO ROBERTO TAVARES QUEIROZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 2010.00.2.016027-4, nos termos da seguinte ementa (fls. 110/114):

"HABEAS CORPUS. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REPARAÇÃO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é inepta a denúncia que expõe o fato criminoso com suas circunstâncias e permite ao réu o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. A alegação do paciente, corretor de imóvel, de que a vítima desistira de locar imóvel pelo qual adiantara certa importância, e que não devolvera o dinheiro porque teve gastos com transporte e documentação, é matéria que somente poderá ser deslindada adequadamente na instrução probatória, quando poderá ser provada a inexistência do dolo preordenado, que distingue o ilícito penal do civil.

2. A via estreita do habeas corpus não admite dilação probatória e a devolução do dinheiro à vítima antes do recebimento da denúncia não elide a tipicidade do fato, podendo apenas influenciar na dosimetria da pena.

3. Ordem denegada."

O paciente foi preso em flagrante, em 8 de setembro de 2010 (fls. 31/38), e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal (fls. 27/29).

Foi deferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa ao magistrado singular, com fundamento no disposto no art. 310, do Código de Processo Penal (fls. 59/61).

A defesa formulou pedido de absolvição sumária do ora paciente, sob a alegação de que o fato narrado evidentemente não constitui crime (fls. 70/78). Contudo, tal pleito foi indeferido (fls. 89/90).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo* ao argumento de que o fato narrado na denúncia não constituiu crime, mas tão somente um ilícito civil. Aduziu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia da denúncia e pugnou pelo trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Nesta impetração, ratificam-se os argumentos expostos na origem.

Argumenta-se que os fatos descritos na denúncia caracterizam um ilícito penal, sem repercussão na esfera penal. Alega-se a insubsistência da denúncia e a devolução da quantia depositada pela suposta vítima em favor do ora paciente, a fim de demonstrar a inexistência de vantagem indevida.

Ademais, sustenta-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e pugna-se, liminarmente, por sua suspensão e, no mérito, por seu trancamento.

A liminar foi indeferida à fl. 127.

As informações foram prestadas às fls. 134/146.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 150/155 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.214 - DF (2011/0037145-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DILMO ROBERTO TAVARES QUEIROZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 2010.00.2.016027-4, à unanimidade de votos (fls. 110/114).

O paciente foi preso em flagrante, em 8 de setembro de 2010 (fls. 31/38), e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal (fls. 27/29).

Foi deferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa ao magistrado singular, com fundamento no disposto no art. 310, do Código de Processo Penal (fls. 59/61).

A defesa formulou pedido de absolvição sumária do ora paciente, sob a alegação de que o fato narrado evidentemente não constitui crime (fls. 70/78). Contudo, tal pleito foi indeferido (fls. 89/90).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo* ao argumento de que o fato narrado na denúncia não constituiu crime, mas tão somente um ilícito civil. Aduziu a inépcia da denúncia e pugnou pelo trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Nesta impetração, ratificam-se os argumentos expostos na origem.

Argumenta-se que os fatos descritos na denúncia caracterizam um ilícito penal, sem repercussão na esfera penal. Alega-se a insubsistência da denúncia e a devolução da quantia depositada pela suposta vítima em favor do ora paciente, a fim de demonstrar a inexistência de vantagem indevida.

Ademais, sustenta-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e pugna-se, liminarmente, por sua suspensão e, no mérito, por seu trancamento.

Passo à análise da irresignação.

A denúncia narra que a suposta vítima, à procura de um imóvel para alugar, entrou em contato com o paciente após ler anúncio por ele divulgado. Ato contínuo, e considerando o que fora acordado por telefone, a suposta vítima depositou a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conta corrente de titularidade do paciente e ajustou encontro em cartório para a celebração do contrato de locação. Porém, o paciente não compareceu ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontro e, ao ser contactado pela suposta vítima, sugeriu que a mesma procurasse o PROCON, pois "não queria saber de nada".

A impetração assevera que o valor depositado em favor do paciente foi ressarcido à suposta vítima antes do recebimento da denúncia e, em razão da falta de justa causa, deve ser trancada a ação penal.

O magistrado singular ao receber a denúncia abordou o tema no seguinte sentido:

"Recebo a denúncia em desfavor de DILMO ROBERTO TAVARES DE QUEIROZ como incurso nas penas do art. 171, 'caput', do Código Penal, eis que presentes os requisitos à sua admissibilidade previstos no art. 41 do CPP e não vislumbrada qualquer das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

Frise-se, por oportuno, que os documentos juntados aos autos pelo causídico do acusado não têm o condão de obstar o recebimento da exordial acusatória, pois se tratam de documentos particulares sem o reconhecimento de firma de seus subscritores, não sendo aptos, portanto, a comprovarem a inexistência de prejuízos causados às vítimas da conduta delituosa perpetrada pelo réu.

Ademais, no presente momento processual, a dúvida prevalece em prol da sociedade."

O Tribunal *a quo*, ao julgar o writ ali impetrado, asseverou:

"Na espécie, a denúncia expôs adequadamente a qualificação do réu, a classificação do crime e o rol de testemunhas, de sorte a possibilitar o exercício amplo do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, obedecidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, rejeito a tese de inépcia da inicial.

A existência ou não de negócio jurídico de natureza cível é matéria controvertida e na via estreita do habeas corpus não se admite dilação probatória. O condutor do flagrante, o policial Hércules Aguiar Ximenes, disse na delegacia que o réu afirmou que a vítima desistira da assinatura do contrato de locação e que, como havia tido gastos com transporte e documentação, não devolveria a quantia depositada. Já a vítima esclareceu que depositara a quantia na conta corrente do paciente seguindo sua orientação, mas ele não compareceu no cartório no dia combinado para assinatura do contrato de locação e mandou que ela procurasse o PROCON. A testemunha Mailza Maria da Silva afirmou na delegacia que o paciente fizera o mesmo com ela, esclarecendo que depositou trezentos reais para assegurar a locação do imóvel, mas que ele não compareceu no cartório para assinar o contrato.

Questão tormentosa é a de se distinguir o estelionato do mero ilícito civil impunível. Percebe-se que somente com a regular instrução o juiz natural da causa poderá melhor aquilatar as provas e decidir se o caso se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringe a mero inadimplemento civil ou se é necessária a intervenção do direito penal, desde que comprovada que a intenção do réu era de não prestar o equivalente econômico desde o início.

Eventual reparação do dano antes do recebimento da denúncia não enseja a atipicidade do fato, mas sim o reconhecimento do arrependimento posterior disciplinado no artigo 16 do Código Penal."

A partir do que consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público, a acusação descreve fato criminoso, em tese, com todas as circunstâncias, satisfazendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Conforme se observa da peça acusatória, os fatos narrados revelam indícios suficientes para justificar uma apuração mais aprofundada do caso.

Ainda que o fato narrado não constitua crime, como alega a impetração, mas somente será verificado na instrução criminal, a defesa deve combater os fatos indicados na denúncia e não a estrita capitulação legal, não havendo assim qualquer prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Confiram-se julgados desta Corte nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONSTRANGIMENTO. NULIDADE. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de matéria suscitada no habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, que não foi decidida no Tribunal de origem, até porque, sequer, suscitada.

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando intenta amplo revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

3. Nesse sentido, conforme corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, somente se justifica a interrupção, desde logo, da marcha processual quando perceptível, primo ictu oculi, a falta de justa causa para a persecutio criminis, evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de mínimo suporte fático que dê base à acusação.

4. A atipicidade da conduta, no caso, não é matéria própria ao writ, pois demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com o seu veio angusto, mesmo porque, a defesa é feita contra a imputação fática e não contra a capitulação legal realizada pelo Ministério Público, não sendo viável, por isso mesmo, a pretensão de obstar a persecutio, sumariamente, sem a realização da competente instrução processual.

5. Suficientemente descritos os fatos, com todas as suas nuances, de modo pormenorizado, com indicação clara e precisa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do ora paciente, em ordem a viabilizar o exercício do direito amplo de defesa, nos moldes preconizados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da denúncia.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.” (HC 96708 / DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 23.8.2010).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ANTIGA REDAÇÃO, ANTERIOR À LEI 12.015/09). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INADMISSIBILIDADE. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO WRIT.

I - Em nosso sistema, o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.

II - Se, tanto em primeiro como em segundo grau, restou entendido que o ora paciente praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a absolvição ou a desclassificação fulcrada no princípio da razoabilidade (Precedentes).

III - De outro lado, não é admissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e se utilizando de argumentos de equidade, tais como justiça e proporcionalidade ao caso concreto, desclassifique o delito de atentado violento ao pudor para constrangimento ilegal, em razão da alegada menor gravidade da conduta.

IV – Ademais, o pleito de absolvição ou o reconhecimento de uma nova classificação da conduta do réu implicaria, in casu, o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável na estreita via do habeas corpus (Precedentes).

Ordem denegada" (HC154433/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Dje de 20/09/2010).

O presente remédio constitucional é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, somente admitido quando restar demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie.

O acatamento dos argumentos trazidos na presente impetração, demandaria, por óbvio, aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

Este é o entendimento reiterado nesta Corte, de acordo com os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS . DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque o contrato firmado com dispensa de licitação observou o disposto ao inciso X do art. 24 da Lei n.º 8.666/90, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

3. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus, sobretudo após a superveniência da sentença condenatória de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal da Paciente.

4. Recurso desprovido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar julgado prejudicado." (HC 94.619/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA DO OUTRO CONDUTOR. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de índole excepcional, cabível somente nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção de punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

(...)

4. Ordem denegada."

(HC 109.072/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 03/08/2009)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AUTORIA INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, e não havendo tranqüila prova constituída em sentido contrário, é imperioso o prosseguimento do processo-crime.

Ordem denegada."

(HC 136830/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009)

In casu, a impetração alega a falta de justa causa como motivo hábil ao trancamento da ação penal, pois o paciente teria promovido o ressarcimento do prejuízo causado à suposta vítima antes do recebimento da denúncia. No entanto, tal argumento não tem o condão de frustrar a instrução criminal e o prosseguimento da ação penal, pois os documentos utilizados como meio de prova não se mostram aptos a comprovar tal alegação (fls. 66/67).

Este dado foi destacado pelo magistrado singular, que ressaltou o caráter particular dos documentos, sem reconhecimento de firma que atestasse a autenticidade das assinaturas.

Assim, sendo plausível o relato acerca da infração, bem como que o paciente concorreu para a sua prática, inexistente motivo que justifique o arquivamento prematuro do processo.

A pretensão da impetração não possui o efeito que se procura alcançar, de trancar a ação penal a que responde o paciente.

Por tais razões, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0037145-0

HC 198.214 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100020160274

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : DILMO ROBERTO TAVARES QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.